DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8834/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9001/2014
PROTOCOLO	: 1500793
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONVITE N. 3/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 76.924,40

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO. PAGAMENTO FEITO EM DESCONFORMIDADE COM A LIQUIDAÇÃO. REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Convite n. 3/2014-, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2014, realizado pelo Município de Bandeirantes e a microempresa E.E. de Menezes, visando à aquisição de peças e serviços para atender os maquinários pesados e veículos leves da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e Secretaria Municipal de Obras do município, no valor inicial da contratação de R$76.924,40 (setenta e seis mil novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE- 63119/2017 – *f.450/456*) e sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *a documentação que comprovasse a execução financeira;* o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob n.s 5976/2018 e 5980/2018, *f. 458/459.*

No entanto, mesmo tendo sido regularmente intimados para sanar as irregularidades, *Álvaro Nackle Urt*, Prefeito do Município de Bandeirantes, e o Ex- prefeito *Márcio Faustino de Queiroz*, não trouxeram quaisquer documentos ou justificativas, tendo sido decretado à revelia, conforme certidão de *f. 467*.

A Equipe Técnica, constatou ainda que os documentos que instruem o

processo licitatório e a formalização contratual atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93, exceto pela remessa dos documentos referentes ao contrato remetidos fora do prazo previsto no *Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*.

Ressaltou que a documentação apresentada referente à execução financeira, não comprova as despesas realizadas, e, portanto, não atendem ao estabelecido nos art. 60 a 64 da lei n. 4.320/64 (ANA-5ICE- 63119/2017 – f.450/456).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, verificou que o processo licitatório e a formalização do contrato se encontram adequados aos moldes da lei, ressalvando, entretanto, a intempestividade da remessa documental; já a execução financeira por conter incompatibilidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, ausência de nota fiscal (incoerência de valores), estaria ilegal e irregular, pugnou pela aplicação de multa aos ordenadores, conforme parecer acostado as *f. 471/473* (PAR - 4ª PRC – 9500/2019).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do processo licitatório – Convite n. 3/2014-, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2014, celebrado entre Município de Bandeirantes e a microempresa E.E. de Menezes.

2.1 . Do processo licitatório – Convite n. 3/2014

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011,

2.2 Da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2014

O Contrato Administrativo n. 8/2014 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto *no Anexo I, Capitulo III, Seção I, 1.2.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

2.3 Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 8/2014

A execução financeira foi comprovada da seguinte maneira:

Valor do contrato nº 8/2014	R$ 76.924,40
Total empenhado (NE)	R$ 78.051,40
Total anulado (NAE)	R$ -1.322,00
Total Empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 76.729,40
Despesa liquidada (NF)	R$ 76.509,40
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 66.313,40

A despesa foi empenhada no valor de R$ 78.051,40 (setenta e oito mil cinquenta e um reais e quarenta centavos), liquidada no valor de R$ 76.509,40 (setenta e seis mil quinhentos e nove reais e quarenta centavos), e paga no montante de R$ 66.313,40 (sessenta e seis mil trezentos e treze reais e quarenta centavos), três valores divergentes entre si, em que o jurisdicionado não comprou a anulação do empenho do saldo remanescente ao valor liquidado, e não pagou a totalidade da despesa liquidada.

Em análise técnica à planilha discriminada pelo ordenador pode-se verificar nota de pagamento no valor de R$ 14.196,00 sem identificação à qual nota fiscal se referia já que não há nenhum pagamento correlacionado; ainda se observou que a Nota Fiscal n. 239/2014, traz divergência de valores, uma vez que o total dos produtos adquiridos discriminados alcançou o montante de R$

440,00 e o valor total da nota restou em R$ 220,00.

O empenho é o primeiro estágio da despesa pública. É o ato emanado da autoridade competente que gera obrigação de pagamento para o Estado. É a garantia de que existe dotação orçamentária necessária para a liquidação de um compromisso assumido.

O ato de empenho gera uma redução no saldo de determinada dotação do orçamento ou Crédito Adicional, ou seja, compromete uma parcela necessária à realização de uma despesa, ficando esta parcela destinada exclusivamente ao pagamento do objeto do empenho.

A existência de saldo de valor empenhado sem a respectiva anulação impede que os referidos recursos retornem ao orçamento do município (art. 38 da lei 4.320/64), e descumpre a determinação contida no ANEXO I, CAPITULO III, SEÇÃO I, Item 1.3, letras A.2, e B, subitem 2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, que determina:

> *1.3 EXECUÇÃO DO CONTRATO*
> *1.3.1 CONTRATOS EM GERAL*
> *A) PRAZO:*
> *A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.*
> *B) DOCUMENTOS:*
> *1. Notas de empenho*
> *2.* ***Nota de anulação de empenho, se houver****;*
> *.....*

Na liquidação é o processo no qual implica na verificação do cumprimento das cláusulas contratadas que permite à Administração reconhecer a dívida como liquida e certa, nascendo, portanto, a partir dela a obrigação de pagamento.

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

...

> Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga

O pagamento é o passo para o cumprimento da última fase do estágio da despesa, ele só será efetuado após a regular liquidação, logo podemos verificar que, no caso, o valor apurado na liquidação foi de R$ 76.509,40 e o valor efetivamente pago foi de R$ 66.313,40, o que nos leva a entender que parte do produto fornecido pela contratada não foi pago, fato que pode gerar descredito ao município, além de possíveis prejuízos com pagamento de multa e honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial.

Assim, na falta de comprovação da anulação do saldo de empenho e na falta de pagamento de despesa liquidada, o Jurisdicionado descumpre a lei e as determinações desta Corte de Contas, e se sujeita à multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Quanto ao atual Prefeito do Município de Bandeirantes, ***Álvaro Nackle Urt,*** também incidirá sanção regimental pela falta de resposta à intimação deste Tribunal. Não obstante tenha sido regularmente cientificada (vide aviso de recebimento e decreto de revelia – f. 207) sobre a deficiência da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 3/2014, celebrado por seu antecessor, o referido gestor não apresentou qualquer resposta ou justificativa à diligência deste Relator, o que denota desprezo ao chamamento da Corte e descumprimento da obrigação de prestar contas, já que a Administração Pública é una e contínua, os recursos são públicos e as determinações do Tribunal de Contas são manifestações impositivas, cabendo também a ele a adoção das medidas e providências necessárias à demonstração da regular aplicação das despesas contratadas, ainda que tenham sido ordenadas na vigência do mandato do gestor a quem sucedeu.

3. Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada

contra a norma legal – *ausência de anulação de empenho e pagamento feito em desconformidade com a liquidação*, infração moderada (art. 38, 62,63 e 64 da lei 4.320/64) – as circunstancias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente , portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I da Resolução Normativa n. 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 100 UFERMS (cem), quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Quanto aos documentos remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no, *Anexo I, Capitulo III, Seção I, 1.2.1, "A"*, proponho a fixação da multa em 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Proponho também multa à ***Alvaro Nackle Urt*** atual Prefeito Municipal de Bandeirantes, em 50 (cinquenta) UFERMS, pela falta de resposta à intimação deste Tribunal. Não obstante tenha sido regularmente cientificada (vide aviso de recebimento e decreto de revelia – f. 207) sobre a ausência de documentos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 3/2014, celebrado por seu antecessor, o referido gestor não apresentou qualquer resposta ou justificativa à diligência deste Relator, o que denota desprezo ao chamamento da Corte e descumprimento da obrigação de prestar contas, já que a Administração Pública é una e contínua, os recursos são públicos e as determinações do Tribunal de Contas são manifestações impositivas, cabendo também a ele, quando solicitado, a adoção das medidas e providências necessárias à demonstração da regular aplicação das despesas contratadas, ainda que tenham sido ordenadas na vigência do mandato do gestor a quem sucedeu, especialmente com relação ao encaminhamento de documentos, infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; o que faço nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno.

3.1 Das condições dos Gestores para compreensão das irregularidades ao atos praticados:

É importante considerar para a fixação da multa, as condições dos Gestores, destacadamente se tinham condições de entender que os atos praticados e as consequências decorrentes.

No caso dos autos, os Gestores exerciam cargos de Ex-Prefeito e Prefeito do Município de Bandeirantes, cuja estrutura administrativa contem Assessoria Jurídica, que sem dúvida tem a responsabilidade de orientar juridicamente ao chefe do mencionado Poder, além da qualificação todos com curso superior completo, e assim, a todo evidente com capacidade para o pleno exercício do cargo e compreensão dos atos praticados.

Nestes termos, de se considerar que os limites para aplicação das multas para estes tipos de irregularidades são previstas no art. 45, I, da Lei Complementar n.160/2012, c/c art. 170, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1 - Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Convite n. 3/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2014, celebrado entre o município de Bandeirantes e a microempresa E.E. de Menezes, de acordo com o previsto na lei 8.666/93, *ressalvando a remessa dos documentos fora do prazo* previsto *Anexo I, Capitulo III, Seção I, 1.2.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

4.2 – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/201*4*, porque apresenta valor empenhado sem a anulação da diferença da despesa não realizada, e falta de pagamento por despesa liquidada, infringência do art. 38 e 62, 63e 64 da lei n. 4.320/64;

4.3 – pela **APLICAÇÃO** da **MULTA** ao Ex-Prefeito ***Marcio Faustino de Queiroz***, inscrito no CPF/MF n. 653.297.161-87, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) **UFERMS,** assim distribuída:

a) 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades apresentadas – *ausência de anulação de empenho e pagamento feito em desconformidade com*

a liquidação, previsto no art. 45, I e II, da Lei Complementar n.160/2012, c/c art. 170, I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013, pela infringência dos art. 38, 62,63 e 64 da lei 4.320/64;

b) 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos;

4.4 - pela aplicação de **MULTA**, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, a ***Álvaro Nackle Urt,*** Prefeito Municipal de Bandeirantes, portadora do CPF/MF n. 720.821.868-49, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

4.5 - CONCEDER O PRAZO **de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento das multas ao **FUNTC**, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma